



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.643-A, DE 2003

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GERSON GABRIELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação, em cinqüenta por cento, pela Lei nº 10.684/2003, da alíquota do SIMPLES aplicável às pessoas jurídicas que auferem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total redundou em significativo aumento da carga tributária a que ficaram submetidas, pondo em risco sua capacidade de sobrevivência como empresas formalmente legalizadas.

A Lei nº 10.684 foi criada sob a inspiração de se proteger as empresas brasileiras, criando condições para sua sobrevivência ou volta à regularidade.

Na oportunidade, foi excluída a vedação de os seguintes segmentos de micro e pequenas empresas aderirem ao SIMPLES:

- a) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- b) agências lotéricas;
- c) agências terceirizadas de correios;

Ao se consignar que essas pessoas jurídicas pagariam alíquota 50% maior, em consonância com a regra adotada na Lei nº 10.034/2000, enxertou-se essa elevação a toda e qualquer pessoa jurídica optante pelo SIMPLES cuja receita bruta decorrente da prestação de serviços atinja montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total.

Essa elevação na prática tem inviabilizado uma série de micro e pequenas empresas, quebrando-as ou estimulando-as para a informalidade, com os conseqüentes reflexos na já preocupante taxa de desemprego do País. Tudo em desacordo com as propostas do Ex.^{mo} Senhor Presidente da República por ocasião da campanha eleitoral.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação da já citada Lei nº 10.684.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado Augusto Nardes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI nº 10.034, DE 24 de outubro de 2000

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art.9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

I - creches e pré-escolas;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

II - estabelecimentos de ensino fundamental;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

IV - agências lotéricas;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

V - agências terceirizadas de correios;

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

VI - (VETADO)

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

VII - (VETADO)

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 2º Ficam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos no art.5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art.1º desta Lei e às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção II

Do Recolhimento e Dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

**Alínea f acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

**Alínea g acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

**Alínea h acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

**Alínea i acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art.4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do art.4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio:

I - em relação a microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II - em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV - em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art.4º.

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Seção III Da Data e Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

.....
.....

LEI N° 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art.2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art.8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art.2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art.9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003,

com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art.1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I – a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II – as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art.1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela objetiva retirar as pessoas jurídicas que se enquadrem no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total do adicional de 50% referente às alíquotas cobradas das empresas optantes do referido sistema simplificado de cobrança de tributos.

Esse adicional foi introduzido pela Lei nº 10.034, de 2000, que, além dessa modificação na lei que instituiu o SIMPLES, promoveu outras, como a retirada da vedação para que creches e pré-escolas, estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, agências lotéricas e agências terceirizadas de correios pudessem aderir ao SIMPLES.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, foi uma grande conquista das micro e pequenas empresas. Esse importante segmento da economia, que responde por cerca de 40% das pessoas ocupadas e abrange 99% das empresas brasileiras, foi beneficiado pelas mudanças tributárias que simplificaram e reduziram a elevada carga que o setor produtivo enfrenta. Muito ainda precisa ser feito, no entanto, para que as atividades desse porte tenham as condições necessárias para desenvolverem todo o seu potencial no Brasil, a exemplo do que fizeram outros países. A Itália talvez seja o caso mais bem-sucedido, com os pequenos negócios respondendo por 25% do PIB e por cerca de 90% das exportações.

Os óbices enfrentados no Brasil envolvem as questões de acesso ao crédito, de ampliação do SIMPLES para outros micro e pequenos empresários proibidos de aderirem ao sistema, de ausência de correção periódica dos valores de referência para fins de enquadramento, entre outras dificuldades que afetam todo o setor empresarial brasileiro, como a onerada folha de pagamentos e a elevadíssima taxa de juros, fortes fatores de inibição da atividade produtiva.

O Projeto de Lei nº 2.643, de 2003, de autoria do eminentíssimo Deputado Augusto Nardes, busca remover um problema que, embora seja pontual, é de grande interesse. A Lei nº 10.034, de 2000, foi importante ao permitir que diversos setores com adesão ao SIMPLES originalmente vedada pudessem aderir ao sistema, caso das creches, das pré-escolas e dos estabelecimentos de ensino

fundamental, dentre outros. Ela, contudo, não andou bem ao aumentar em 50% as alíquotas incidentes sobre as pessoas jurídicas que se enquadram no SIMPLES e auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total. Isso representou um injustificável e brutal aumento da carga tributária deste setor.

Esse aumento de carga acabou por inviabilizar muitas empresas ou jogá-las na informalidade. Num momento em que o Brasil precisa gerar milhões de empregos, leis que representem empecilho para que este objetivo se concretize devem ser modificadas. É o que faz a proposição em análise, como bem enfatizou o seu autor, razão pela qual merece o apoio de todos os parlamentares.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.643, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado Géron Gabrielli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.643/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Reginaldo Lopes - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Ronaldo Dimas, Vittorio Medioli, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO